CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício nº 247

Lapa, 30 de Agosto de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 35/04, que dispõe sobre a intervenção do Município nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária; regula as possibilidades de acordos e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 782/04
DATA 30 / 08 / 04
16:48 hs.

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLLETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre a intervenção do Município nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária; regula as possibilidades de acordos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1.º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1.º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Finanças e o Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso do Município, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública municipal.

§ 2.º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2.º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas municipais poderão autorizar, a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§1.º - O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice e variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros, à taxa de no máximo doze por cento ao ano.

§2.º - Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3.º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4.º - O Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5.º - O Município poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa Ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6.º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

§1º - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

§2º - O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 30.08.04 ... 03

Art. 7.º - As disposições desta Lei não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas municipais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8.º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Agosto de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 35 DE 30.08.2004.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ante o crescente aumento populacional e conseqüentemente das atividades administrativas do Município, cresce na mesma proporção a quantidade de demandas judiciais em todas as áreas envolvendo a Municipalidade

Em função disso, faz-se necessário a autorização legislativa para que o Prefeito Municipal, possa, no exercício da função de representante do Município, entrar em composição com a parte adversa nos litígios do interesse do Município, visando, além do próprio encerramento de pendências judiciais que poderiam demorar vários anos, a realização de acordos que sejam vantajosos à Administração.

A Lei Federal nº9469/1997 já prevê tal situação nas causas envolvendo a União, vindo a regulamentar o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº73, que elenca as atribuições do Advogado Geral da União e, assim sendo, regulamenta-se, nos mesmos moldes da referida legislação federal, na esfera municipal.

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já posicionou-se favoravelmente à realização de acordo envolvendo demandas em que é parte ente estatal, desde que precedida a autorização legal e devidamente comprovada a vantagem do mesmo.

Do exposto, na certeza de que os ilustres membros desta Câmara Municipal compreenderão a necessidade de adoção desse sistema, pede-se e espera aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 30 de agosto de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AÇÕES
www.soleis.adv.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Capítulo I
Do Advogado-Geral da União

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas **ações de interesse da União**, nos termos da legislação vigente;

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamente o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

(Alterada pela MPV Nº 2.226/04.09.2001 já inserida no texto)

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposicão de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no *caput* , o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

ou empresas publicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da divida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros, à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art 3º As autoridades indicadas no *caput* do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

§ 1º - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

§ 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado." (NR) **(Redação da MPV Nº 2.226/04.09.2001)**

Art 7º As disposições desta Lei não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Art 8º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* , e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional

Início

ww.soleis.adv.br ***Divulgue este site***

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 35/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a intervenção do Município nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária; regula as possibilidades de acordos e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/08/2004.
Apresentado em Expediente do Dia 31/08/2004.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 31/08/2004.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 06/09/2004 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador SERGIO LEONI Lapa, em 06/09/2004. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFO***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***VILMAR C. FÁVARO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Projeto de lei nº 35/04

Para que possamos dar parecer conclusivo sobre a proposição apresentada, solicitamos que a mesma seja devolvida a seu Autor, para que sejam prestados esclarecimentos a respeito do § 2º, de seu artigo 1º, bem como de seu artigo 6º.

Nos parecem conflitantes suas redações em se tratando de relação de ações onde figure o Município da Lapa como autor ou réu.

Lapa, Pr. em 10 de setembro de 2004

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

De acordo com o
parecer da Assessoria
jurídica. Submeta-o
à apreciação do
plenário dispensando
execução. Lapa 14/9/04

20-09-04

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

Sr. Presidente.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm, respeitosamente, expor e ao final requerer o que se segue:

a) ultimamente, todos os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem chegado a esta Casa de Leis, sem exceção, com pedido de urgência com fundamento no artigo 55 de nossa Lei Orgânica;

b) basta verificarmos na Ordem do Dia prevista para o dia 14 próximo, para constatarmos que ali estão insertas 8 (oito) proposições, todas revestidas do caráter de urgentes;

c) trata-se de um desrespeito do Sr. Prefeito Municipal para com este Poder Legislativo e uma afronta legal à nossa Lei Orgânica e ao nosso Regimento Interno;

d) os pedidos de urgência, com fulcro no artigo 55 da Lei Orgânica devem ser fundamentados, comprovando-se as suas relevâncias para o Município;

e) são, pois, os pedidos de urgência, uma exceção ao regular prosseguimento das proposições nesta Casa, não podendo esta Comissão compartilhar com os arroubos do Executivo Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

que pretende transformá-los em regra geral, mormente em se tratando de período pré-eleitoral.

Diante do exposto, requer se digne V. Exª devolver todas essas proposições àquele Poder, para que o mesmo justifique, de forma individualizada e detalhadamente, os motivos que o levaram a solicitar o regime de urgência, para que, após, o Plenário se pronuncie na forma preconizada nos artigos 147 e 148 de nosso Regimento Interno.

O requerido acima encontra respaldo no artigo 117, II e § 1° do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nestes termos,

pedem deferimento.

Lapa, Pr. em 14 de setembro de 2004

JOÃO RENATO AFONSO
Presidente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Lapa – Pr., 15 de setembro de 2004

Oficio nº 398/04

Assunto: Ref. Projetos

Prezado Prefeito :

Venho pelo presente solicitar justificativas ao pedido de urgência dos projetos abaixo relacionados, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual seque cópia anexo.

- PROJETO DE LEI Nº 33/04, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA.
- PROJETO DE LEI Nº 34/04, QUE AUTORIZA O REPASSE FINANCEIRO AO INSTITUTO HISTÓRICO E CULTURAL DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 35/04, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REGULA AS POSSIBILIDADES DE ACORDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 36/04, QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 56 DA LEI Nº 1773, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 38/04, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL E ESCOLAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DA LAPA SOB O REGIME DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a certeza de sua compreensão, renovo votos de consideração.

Atenciosamente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
MAURÍCIO PAZZINATTO
DD. Prefeito Municipal em exercício
Nesta

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício nº 259

Lapa, 17 de Setembro de 2004

Senhor Presidente:

Em atendimento ao contido no ofício nº 398/04, que encaminhou solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desse Poder Legislativo, segue anexo Parecer nº 205, da Procuradoria Geral do Município, o qual presta esclarecimentos relativos aos Projetos de Lei em tela.

Outrossim, esta Administração coloca-se à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 816/04
DATA 17/09/04
16:34 hs

EXMO. SR.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAPA

ORIGEM: Ofício nº 398/04 – Câmara Municipal de Lapa

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Justificativas aos Projetos de Lei nºs 33, 34, 35, 36 e 38/04

PARECER Nº 205/2004

A Câmara Municipal da Lapa, através do ofício nº 398/2004, de 15/09/04, solicita justificativa ao pedido de urgência dos projetos de lei nºs: 33/04, 34/04, 35/04, 36/04 e 38/04, em face de requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em atendimento ao requerimento acima mencionado passamos as justificativas:

1) PROJETO DE Nº 33/2004:

A matéria tratada neste projeto de lei versa sobre os procedimentos a serem adotados para concessão do Abono de Permanência aos Servidores Públicos do Município da Lapa, pretendendo, desta forma, O Executivo Municipal, regular, no âmbito municipal, estabelecido pela emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe, *in verbis:*

> " (...)
>
> Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
>
> § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

(...) "

Nos termos da Emenda Constitucional nº 41, o servidor público que até 31.12.2003 (data da publicação da Emenda) completou todas as condições para se aposentar, proporcional ou integralmente, mas decidiu continuar em atividade, tem direito ao abono0, desde que o homem tenha pelo menos 30 anos de contribuição e, a mulher 25 anos.

O Ministério da previdência publicou em janeiro de 2004 a Orientação Normativa nº 1, com o objetivo de orientar os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal sobre alguns pontos da nova Emenda Constitucional.

A Orientação Normativa assim dispõe:

"(...)

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados e membros de qualquer dos poderes **da** União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta **Orientação Normativa**.

(...)

Art. 3º O servidor amparado pelo regime de que trata esta **Orientação Normativa** que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, §1º, III, "a" **da** Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III **da** Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º II da Constituição Federal.**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação **da** Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção **da** aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios **da** legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§3º Todos os servidores abrangidos pela isenção **da** contribuição prevista nos artigos 3º, § 1º e 8º, §5º **da** Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a contribuir para o regime de que trata esta **Orientação Normativa**, a partir **da** competência janeiro de 2004, fazendo jus, na mesma competência, ao recebimento do abono de que trata o caput. " (grifou-se)

Assim, aquele que se enquadrar nas condições acima transcritas e optar em permanecer em atividade, fica garantido ao interessado o pagamento de um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até que complete 70 anos de idade (idade para a aposentadoria compulsória), ou até a data de sua aposentadoria voluntária.

O valor do abono é igual à contribuição devida à previdência e o pagamento do abono será feito, mensalmente, a partir de do mês subseqüente ao que o servidor teria direito até completar a idade para a aposentadoria compulsória (70 anos) ou requerer a aposentadoria voluntária.

Ressalte-se que não se trata de isenção de contribuição previdenciária e sim de recebimento de abono de permanência, em valor igual ao da contribuição, continuando o interessado a contribuir para o regime de previdência.

Diante de toda a explanação acima depreende-se que a intenção do Executivo Municipal, ao encaminhar o projeto de lei supra-referido, visou, tão somente, a devida regulamentação, no âmbito municipal, de norma Constitucional, pois, caso os interassados queiram se fazer uso do direito que lhes

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

assistem, o Município não dispõe de sua regulamentação, podendo até mesmo se ver processado pelas vias judiciais a fim de se garantir ao referido direito Constitucional.

Assim sendo, entendemos tratar-se de matéria que merece ser apreciada em regime de urgência, razão pela qual foi requerido o referido procedimento.

2) PROJETO DE LEI Nº 34/2004

Este projeto visa o repasse financeiro ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa, em razão do valor de R$ 190.000,00 constante do orçamento federal deste ano é proveniente de emendas parlamentares para a Prefeitura Municipal da Lapa e destinadas ao Instituto Histórico e Cultural para implantação do Museu do Tropeiro.

A liberação desta verba já foi autorizada pelo Ministro da Cultura desde que atendida a exigência do IPHAN quanto a responsabilidade de um museólogo e o projeto completo do museu.

Há necessidade de cumprir essa exigência no mês de outubro porque o recurso terá que ser liberado até o final do ano de 2004. (vide cópia anexa de correspondência do Instituto Histórico e Cultural da Lapa)

3) PROJETO DE LEI Nº 35/2004

Conforme consignado na justificativa do projeto de lei em tela, o Município vem recebendo várias propostas para composição amigável em demandas judiciais em que faz parte, quer no pólo ativo quer no pólo passivo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

Todavia, faz-se necessário a autorização legislativa para que o Prefeito Municipal, possa, no exercício da função de representante do Município, entrar em composição com a parte adversa nos litígios do interesse do Município, visando, além do próprio encerramento de pendências judiciais que poderiam demorar vários anos, a realização de acordos que sejam vantajosos à Administração.

Diante das razões acima entendemos merecer o referido projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, sob pena de não se possibilitar a tempo as composições judiciais, em face da demora e possível desistência da parte adversa.

4) PROJETO DE LEI Nº 36/2004

Da análise das justificativas apresentadas ao projeto de lei nº 36/2004, percebe-se que estas são suficientes a caracterizar a urgência na sua apreciação, razão pela qual foi requerida, pois, em assim se procedendo, estar-se-á, assegurando a aplicação célere das garantias constitucionais previstas aos aposentados e pensionistas que tenham proventos vinculados à cargos extintos.

5) PROJETO DE LEI Nº 38/2004

No presente caso, objetiva o Executivo, conforme já mencionado em justificativa que acompanhou o referido projeto de lei, preencher lacuna existente no sistema de transporte coletivo escolar e rural, de forma a padronizar o sistema de serviço adequado aos usuários, sob os aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, cortesia e sobretudo, **modicidade do preço dos serviços** estabelecida a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.

MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

Entendemos que a população, tanto a residente na área urbana, tanto na área rural, merece, no menor espaço de tempo possível, receber um atendimento de transporte dentro das condições acima expostas, razão pela qual necessita-se da aprovação do referido projeto em um tempo célere, ou seja, em regime de urgência.

Diante das considerações acima, depreende-se que, ao contrário do entendimento esposado pelos ilustres vereadores que confeccionaram e assinaram o requerimento anexado ao ofício nº 398/04 – do Poder Legislativo, quando afirmam que: "... não podendo esta Comissão compartilhar com os arroubos do Executivo Municipal, que pretende transforma-los em regra geral, mormente em se tratando de período pré-eleitoral"; o Poder Executivo, ao requerer a apreciação dos projetos de lei supra-epigrafados, sob o regime de urgência, levou em consideração, tão somente, os motivos acima expostos, vez que sempre zelou e continua a zelar pela correta aplicação das normas e princípios constitucionais, não precisando se valer de artifícios, principalmente em épocas eleitorais, para fazer valer a sua idoneidade.

Nestes termos, requer dignem-se Vossas Excelências em aprovar a tramitação dos projetos de leis sob comento, em regime de urgência.

Lapa, 17 de Setembro de 2004.

Samira Karam Semaan - OAB/PR 22.935
Procuradora Geral do Município

MUNICIPA
LAPA - PR
FLS. Nº 21

Instituto Histórico e Cultural da Lapa

Lapa, 17 de setembro de 2004.

Ao Exmo. Sr.
Paulo C. Furiati
DD. Prefeitura Municipal da Lapa

Senhor Prefeito,

Em atenção a solicitação de V. Excia. informamos que o valor de R$190.000,00 constante do orçamento federal deste ano é proveniente de emendas parlamentares para a Prefeitura Municipal da Lapa e destinadas ao Instituto Histórico e Cultural para implantação do Museu do Tropeiro.
A liberação desta verba já foi autorizada pelo Ministro da Cultura desde que atendida a exigência do IPHAN quanto a responsabilidade de um museólogo e o projeto completo do museu.
Há necessidade de cumprir essa exigência no mês de outubro porque o recurso terá que ser liberado até o final do ano de 2004.

Atenciosamente,

Maria Inês Pierin da Silveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 35/2004

Súmula:dispõe sobre a intervenção do Município nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária; regula as possibilidades de acordo e dá outras providências.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° - O § 2° do anteprojeto de lei supra referenciado passará a viger com a seguinte redação:

"§ 2° - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União".

Lapa, Pr. em 21 de setembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 831/04
DATA 21 / 09 / 04
19:25 hs

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 35/2004

Súmula:dispõe sobre a intervenção do Município nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária; regula as possibilidades de acordo e dá outras providências.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 6º do anteprojeto de lei supra referenciado passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, e pelas autarquias e fundações públicas municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito".

Lapa, Pr. em 21 de setembro de 2004

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 832/04
DATA 21 / 09 / 04
19:26 hs.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 35/04

SÚMULA: Dispõe sobre a intervenção do Município nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária; regula as possibilidades de acordos e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte Substitutivo Geral:

Art. 1º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Finanças e o Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso do Município, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública municipal.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

Art. 2º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas municipais poderão autorizar, a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º - O saldo devedor da divida será atualizado pelo índice e variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros, à taxa de no máximo doze por cento ao ano.

§ 2º - Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

Art. 4º - O Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º - O Município poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa Ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal e pelas autarquias e fundações públicas municipais, em virtude de sentença judiciária far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

§ 1º - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

§ 2º - O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 7º - As disposições desta Lei não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas municipais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam especificas.

Art. 8º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 2004

JOÃO RENATO L. AFONSO
Presidente

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

PROJETO DE LEI Nº 045/2004

Autor: Executivo Municipal
Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Súmula: Dispõe sobre a intervenção do Município nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária; regula as possibilidades de acordos e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Finanças e o Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso do Município, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública municipal.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

Art. 2º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas municipais poderão autorizar, a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º - O saldo devedor da divida será atualizado pelo índice e variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros, à taxa de no máximo doze por cento ao ano.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

§ 2º - Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º - O Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º - O Município poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa Ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal e pelas autarquias e fundações públicas municipais, em virtude de sentença judiciária far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

§ 1º - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

§ 2º - O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

Art. 7º - As disposições desta Lei não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas municipais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam especificas.

Art. 8º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário